



AO EXMO. SR. RELATOR DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE AFEITAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025, CONSELHEIRO CARLOS NEVES:

Representação Interna nº 002/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, órgão previsto no art. 130 da CF/88, no uso das prerrogativas conferidas pelo art. 114, I, da Lei Estadual n. 12.600, de 14 de junho de 2004, comparece, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por conduto da Procuradora signatária, nos termos da regionalização conferida pela Resolução nº 003/2023/MPC-PE, de 27 de março de 2023, para ofertar

REPRESENTAÇÃO INTERNA

em face do gestor da Prefeitura Municipal de Arcoverde, consoante fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DOS FATOS

Em 19.11.2024 (Id. 0419619), foi instaurada Notícia de Fato neste órgão ministerial com vistas a apurar a existência de irregularidades na fixação dos subsídios dos vereadores, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais de Arcoverde, “para o período iniciando em 2025”, decorrente dos Projetos de Lei Ordinária nº 26, de 14 de novembro de 2024 e nº 27, de 14 de novembro de 2024, aprovados em sessão legislativa realizada no dia 18.11.2024 (Ids. 0419622 e 0419626).

Em 21.11.2024, foi enviado o Ofício nº 0420664 MPCO/1MPC (Id. 0420664) à Câmara Municipal de Arcoverde, requisitando cópia da seguinte documentação:

1. Lei Ordinária derivada do Projeto de Lei Ordinária nº 26, de 14 de novembro de 2024, que “fixa os subsídios dos vereadores, para o período iniciando em 2025”;
2. Lei Ordinária derivada do Projeto de Lei Ordinária nº 27, 14 de novembro de 2024, que “fixa os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, para o período iniciando em 2025”;
3. Ata da sessão legislativa realizada no dia 18.11.2024, que deliberou sobre os mencionados projetos de lei.

Em resposta à requisição – reiterada em 12.12.2024, por meio do Ofício nº 0429597 MPCO/1MPC (Id. 0429597 e 0432718), aquela Câmara Municipal, em 17.12.2024, encaminhou as Leis Ordinárias nºs 2.740/2024 e 2.741/2024 (Ids.



0434202 e 0434201), derivadas dos referidos Projetos de Lei Ordinárias nºs 26/2024 e 27/2024, além da ata da sessão de aprovação das referidas leis (Id. 0434205).

Na oportunidade, a Câmara Municipal de Arcoverde (Id. 0434200) alegou que o envio das citadas leis somente foi possível após a sanção do Poder Executivo, que teria ocorrido em 13.12.2024, acrescentando que a majoração dos valores dos subsídios “tomou por base o valor praticado em cidades do mesmo porte de Arcoverde”, ressaltando, ainda, quanto ao “óbice do art. 21 da LRF”:

(...) que o Poder Legislativo entendeu que não se aplica para a fixação dos subsídios de Vereadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários, justamente porque resulta da própria Constituição Federal a necessidade de que, anteriormente ao fim do mandato atual do Administrador Municipal, sejam estabelecidos os novos valores de subsídio, os quais, ademais, somente vigorarão para o quadriênio seguinte, eis que entendimento contrário significaria a existência de obstáculo decorrente da legislação infraconstitucional para o cumprimento de uma disposição estabelecida originalmente na própria Constituição Federal, relativamente a que a lei que estabelece a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeitos, Secretários e de Vereadores seja editada por lei de iniciativa do Poder Legislativo antes do fim de uma legislatura – necessariamente – para vigorar somente na próxima, em nome da moralidade e da impessoalidade.

Após a análise deste órgão ministerial, restaram evidenciadas irregularidades que demandam a atuação, inclusive cautelar, dessa Corte de Contas, de modo a obstar a realização de pagamentos com suporte nas Leis Ordinárias nºs 2.740/2024 e 2.741/2024.

Assim – considerando que o comando cautelar é dirigido a quem compete obstar tais pagamentos, além do fato de envolver relatorias distintas no âmbito do TCE-PE, são necessárias duas representações, sendo uma para contemplar os aspectos da Lei Ordinária Municipal nº 2.740/2024, que fixou os subsídios dos vereadores, em face do gestor da Câmara Municipal de Arcoverde, cuja relatoria compete ao Conselheiro Substituto Carlos Pimentel, e outra acerca da Lei Ordinária Municipal nº 2.741/2024, que fixou os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, desta feita perante o gestor da Prefeitura Municipal de Arcoverde, cuja relatoria cabe ao Conselheiro Carlos Neves.

Cabe aqui, pois, cuidar da Lei Ordinária Municipal nº 2.741/2024, que fixou os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. Considerações iniciais



Eis o teor da Lei Ordinária Municipal nº 2.741/2024, de 13 de dezembro de 2024 (oriunda do Projeto de Lei Ordinária nº 27, de 14 de novembro de 2024 – id. 0434201):

EMENTA: FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PARA O PERÍODO INICIANDO EM 2025.

Art. 1º - Os subsídios mensais dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal, observadas as disposições da Constituição Federal do Brasil, são fixados nos seguintes valores:

I - PREFEITO - R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a partir de janeiro de 2025;

II - VICE-PREFEITO - R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), a partir de janeiro de 2025;

III - SECRETÁRIOS MUNICIPAIS - R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a partir de janeiro de 2025.

§1º Fica assegurado o pagamento do décimo terceiro salário aos agentes políticos referenciados no presente artigo, em cada mês de dezembro, desde que cumpridos os limites orçamentários.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta da dotação própria consignada nos Orçamentos Anuais, suplementada se necessário observadas as disposições da Lei Federal Nº 4.320/64.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, valendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Do exame do referido normativo, é patente a dissonância com o ordenamento jurídico, conforme evidenciado a seguir.

2.2. Da inobservância das limitações e exigências prescritas pela Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei Municipal nº 2.741/24 – que fixou “os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para o período iniciando em 2025”, foi promulgada em 13 de dezembro de 2024 - período em que o Município não poderia legislar a respeito do tema.

De proêmio, é oportuno registrar que a LRF, notadamente o art. 21, sofreu importante alteração a partir da Lei Complementar nº 173/2020. Destaque-se o atual texto do referido preceito legal:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;



II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV:

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória.

As exigências e limitações anteriormente previstas – que, uma vez não observadas, conduziam à nulidade de pleno direito do ato que provocava aumento das despesas com pessoal – foram mantidas (inciso I, alíneas “a” e “b”, e inciso II, do preceito legal destacado)¹, recebendo os acréscimos das demais disposições (inciso III em diante).

Como bem destaca a Nota Informativa nº 19, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados, acerca do PLP 39/2020 / PLP 149/2019, que deu origem à Lei Complementar nº 173/2020, que alterou a LRF:

¹ **Redação anterior do art. 21 da LRF:**

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.



A alteração do art. 21 da LRF (despesas com pessoal em final de mandato) é feita no sentido de vedar, sob pena de nulidade, além do aumento nos últimos 180 dias do mandato de Titular de qualquer Poder ou Órgão submetido a limite de pessoal, também os aumentos que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao mandato do titular. Evita-se, assim, deixar a conta para o próximo titular.² (grifo nosso)

Esse registro tem a finalidade de esclarecer que as decisões proferidas antes das mudanças promovidas na LRF pela Lei Complementar nº 173/2020, seja dos Tribunais de Contas, seja das Cortes Judiciárias, permanecem hígidas, pois o conjunto normativo da LRF (que deu suporte àquelas decisões) não só foi mantido, como foi reforçado/ampliado, de modo a contemplar, inclusive, não apenas atos administrativos, mas também legislativos, aprovados, editados e sancionados pelo Prefeito, Presidentes e demais membros de Mesa ou órgão decisório das Câmaras Municipais (inc. IV do art. 21, LRF), vedando, além do aumento nos últimos 180 dias do mandato do titular do Poder, também parcelas a serem implementadas em períodos posteriores.

Isto posto, o TCE-PE possui jurisprudência consolidada no sentido de que a fixação dos subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários municipais deve observar as limitações de último ano de mandato previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições):

**PROCESSO TCE-PE Nº 1602552-0
ACÓRDÃO TC Nº 0487/16**

2) A fixação da remuneração dos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais não se submete ao Princípio da Anterioridade, podendo haver concessão de aumentos na legislatura em curso. A assertiva encontra respaldo no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e na jurisprudência deste Tribunal. No entanto, devem ser obedecidos a iniciativa privativa da Câmara de Vereadores e o veículo normativo previsto na Lei Orgânica Municipal, bem como as limitações de último ano de mandato previstas na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições); (Pleno, Cons. Rel. Teresa Duere, julgado em 11.05.2016). (grifo nosso)

**PROCESSO TCE-PE Nº 1509584-8
ACÓRDÃO TC Nº 0454/16**

² Câmara dos Deputados. Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira. Nota Informativa nº 19, de 2020.

https://www2.camara.leg.br/orcamento-da-uniao/estudos/2020/inf-19-nota-informativa-19-plp-39-aprovado-sancao-08_05_2020_-19h-30. Acesso em 19.12.2024.



4. A fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais se dará por lei de iniciativa da Câmara Municipal, podendo a providência ser adotada em qualquer exercício da legislatura, sendo vedado o aumento nos últimos 180 dias do mandato do Prefeito. (Pleno, Cons. Marcos Loreto, julgado em 04.05.2016).

**PROCESSO TCE-PE Nº 1750307-3
ACÓRDÃO TC Nº 0258/18**

PERGUNTA 1: É possível majorar o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito durante o exercício do mandato, por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores?
É possível majorar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito durante o exercício do mandato, por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, vez que a fixação dos subsídios de tais categorias de agentes políticos não se submete ao princípio da anterioridade, podendo haver concessão de aumentos em qualquer exercício da legislatura, com fulcro no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e na jurisprudência deste Tribunal. No entanto, devem ser observadas a iniciativa privativa da Câmara de Vereadores, a aprovação por lei específica, bem como as limitações de último ano de mandato impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e pela Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). (Pleno, Cons. Teresa Duere, julgado em 28.03.2018).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Recurso Especial nº 1.170.241 (MS), assim deliberou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER. (grifo nosso)

1. Não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional no que tange à sustentada falta de adequação da ação civil pública para veicular o pedido formulado na inicial. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

2. Quanto ao apontado desrespeito ao art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/00, sob o aspecto (i) da aludida possibilidade de, com base no citado dispositivo, haver aumento de despesas com pessoal no período cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, bem como (ii) do argumento de que, no presente caso, a fixação dos subsídios dos agentes políticos deu-se em harmonia com o orçamento e aquém dos limites impostos pela lei, a análise de tal



questão importaria rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, soberano na avaliação do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado aos membros do Superior Tribunal de Justiça por sua Súmula n. 7.

3. No mais, note-se que a LC n. 101/00 é expressa ao vedar a mera expedição, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, de ato que resulte o aumento de despesa com pessoal. (grifo nosso)

4. Nesse sentido, pouco importa se o resultado do ato somente virá na próxima gestão e, por isso mesmo, não procede o argumento de que o novo subsídio "só foi implantado no mandato subsequente, não no período vedado pela lei". Em verdade, entender o contrário resultaria em deixar à míngua de eficácia o art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois se deixaria de evitar os riscos e de corrigir os desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas na próxima gestão. (grifo nosso)

5. E mais: tampouco interessa se o ato importa em aumento de verba paga a título de subsídio de agente político, já que a lei de responsabilidade fiscal não distingue a espécie de alteração no erário público, basta que, com a edição do ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo e inativo do ente público. Em outros termos, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em respeito ao artigo 163, incisos I, II, III e IV, e ao artigo 169 da Constituição Federal, visando uma gestão fiscal responsável, endereça-se indistintamente a todos os titulares de órgão ou poder, agentes políticos ou servidores públicos, conforme se infere do artigo 1º, §1 e 2º da lei referida. (grifo nosso)

6. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(STJ, Segunda Turma, Recurso Especial nº 1.170.241 – MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02 de dezembro de 2010).

Convergindo com a posição do STJ, destaque-se decisão do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE), que culminou na devolução dos valores percebidos pelos agentes políticos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. UTILIZAÇÃO PARA AFASTAR OS EFEITOS CONCRETOS (E PREJUDICIAIS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO) DE ATO NORMATIVO QUE VIOLA DISPOSITIVO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. POSSIBILIDADE. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. NULIDADE DA EXPEDIÇÃO DE ATO NORMATIVO QUE RESULTOU NO AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO DO TITULAR DO RESPECTIVO PODER. APELO IMPROVIDO. 1.É admissível ação civil pública ou ação popular para afastar os efeitos lesivos de ato normativo, quando a declaração de inconstitucionalidade (ou ilegalidade) não constitui o fim em si mesmo da demanda, mas apenas um fundamento jurídico (causa de pedir) do pedido de tutela jurisdicional para evitar os atos lesivos ao patrimônio público. Precedentes do STF. 2. Tendo o ato normativo ilegal o condão de produzir prejuízo ao erário municipal, pode ser anulado por via da ação popular, já que essa se destina a tutelar, dentre outros bens, o patrimônio público e a moralidade administrativa,



conforme se infere do art. 1º. da Lei n. 4.717/65. 3. A exigência de que a remuneração do **Prefeito e vereadores** seja fixada em uma legislatura para ter vigência na seguinte - que decorre, quanto a estes últimos, também de norma constitucional (art. 29, VI, da CF), não elimina ou se conflita com a regra do art. 21, par. único, da LRF. Se o ato, ainda que de caráter normativo, resulta em aumento de despesa com pessoal, não pode ser expedido no prazo de 180 dias antes do término do mandato do titular do Poder, em obediência à regra da LRF (Lei Comp. 101, de 04.05.2000). 4. Qualquer lei que importe em reajuste ou alteração de remuneração de servidor (como, por exemplo, um secretário municipal) ou membro de Poder (como um Prefeito ou vereador), uma vez que se insere no conceito definido na LRF como "despesas com pessoal", não pode ser editada no período de 180 dias antes do final do mandato do titular do respectivo Poder, em obediência aos seus arts. 18 e 21, § único. 5. Esse prazo deve ser observado de qualquer maneira, ainda que o aumento dos subsídios dos agentes políticos tenha sido previsto em orçamento ou não ultrapasse os limites de comprometimento da receita previstos na LRF. Tampouco importa que os efeitos financeiros sejam sentidos apenas no exercício seguinte ou que o aumento se refira a subsídios dos agentes políticos ou a vencimentos dos servidores inferiores, não havendo distinção quanto ao integrante do quadro funcional, bastando que se configure o aumento como "despesa de pessoal". 6. Não se deve admitir o desrespeito da regra (art. 21, § único., da LRF) ao argumento de que o resultado do ato (de aumento) só se faça sentir no mandato subsequente, porque isso implicaria em tornar ineficaz essa regra, comprometendo o equilíbrio das contas públicas da próxima gestão. 7. Não há se falar em irrepetibilidade em decorrência da percepção "honestas" das verbas quando foi a própria Câmara Municipal que editou a norma que, repita-se, encontra-se em flagrante descompasso com a LRF. Inexiste erro ou má interpretação da lei, muito menos presunção de boa-fé. Admitir a não devolução do montante percebido seria medida contrária aos princípios da legalidade, moralidade e improbidade administrativa, norteador de toda a atuação estatal e, mais especificamente, dos próprios agentes políticos. Note-se que situação totalmente diversa seria a de servidor receber um valor a maior quando a Administração - seu "empregador" - o fez em decorrência de erro interpretativo ou de aplicação da legislação, o que faz presumir a boa-fé daquele agente público, o qual não teve qualquer ingerência no ato, mas apenas a justa expectativa de que são legais os importes pagos pela Administração Pública, porque jungida à legalidade estrita. 8. Recurso não provido. (grifo nosso) (TJ-PE - APL: 4430677 PE, Relator: Demócrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 23/08/2018, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 06/09/2018).

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJ-MS), ao julgar aumento concedido ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, reconheceu a violação ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que prescreve a nulidade de ato de que resulte aumento de despesas com pessoal expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato, *in verbis*:



APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO – AFASTADA. AUMENTO DE SUBSÍDIOS DE PREFEITO, VICE-PREFEITO, VEREADORES E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – NULIDADE DE ATO QUE RESULTE EM AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL EXPEDIDO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO – ATOS QUE CAUSARAM DANO AO ERÁRIO – PRAZO APLICÁVEL À AGENTES PÚBLICOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O caráter sancionador da Lei n.º 8.429/92 destina-se aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições, que importem em enriquecimento ilícito (art. 9); causem prejuízo ao erário público (art. 10) ou atentem contra os princípios da Administração Pública, tal qual a moralidade administrativa (art. 11). Não há qualquer distinção entre a espécie de alteração no erário público, bastando que com a edição de ato normativo, haja exasperação do gasto público com o pessoal ativo ou inativo do ente público. Assim, o prazo previsto no parágrafo único do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal é aplicável tanto aos servidores públicos como aos agentes políticos, nos termos do artigo 1º da mesma lei. (TJ/MS, Processo 0800556-04.2012.8.12.0045, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 29/11/2017, 4ª Câmara Cível) (grifo nosso)

Noutro julgado do TJ-MS, transcrito no Inteiro Teor do Acórdão do Recurso Especial nº 1.170.241 (STJ), aquela Corte de Justiça asseverou que “são eivadas de ilegalidade perante a legislação federal e não podem produzir efeitos leis municipais promulgadas e publicadas dentro do intervalo de tempo em que o Município não podia legislar a respeito dos subsídios de seus agentes políticos, em virtude da restrição imposta pela Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Aliás, é válido anotar, como adverte João Guedes da Fonseca Neto³, que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já entendeu que, em se tratando de matéria rotineira, é descabida qualquer alegação de desconhecimento da ilicitude do ato, bem como que “a atuação deliberada em desrespeito às normas legais, cujo desconhecimento inescusável, evidencia a presença de dolo”.^{4 5}

Não menos importante, calha destacar também que o art. 359-G, do Código Penal, prevê, como hipótese de crime formal, com pena de reclusão de 01 a 04 anos,

³ Revista Eleitoral. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. Volume 32. Ano 2018. p. 125-141 (DO REAJUSTE DO SUBSÍDIO DE PREFEITOS E VEREADORES NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DO MANDATO: CARACTERIZAÇÃO (OU NÃO) DE ATO ÍMPROBO E INFRAÇÃO PENAL)

⁴ STJ. AgRg no AREsp 470.565/PA, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/03/2015, DJe 16/11/2015.

⁵ STJ. AgRg no AREsp 73.968/SP, Rel. Ministro Bendito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02/10/2012, DJe 29/10/2012.



“ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura”.

Na lição de João Guedes da Fonseca Neto, “ao propor ou sancionar a lei que reajusta o subsídio dos Prefeitos e Vereadores, em desobediência ao prazo de cento e oitenta dias, e provocando o aumento de despesa com pessoal, configura-se a conduta tipificada pelo art. 359-G do Código Penal”, mencionando, para tanto, os seguintes julgados dos TJ-RO e TJ-RJ:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

Ação Penal Originária. Prefeito. Prática de atos que resultam em aumento da despesa com pessoal nos últimos 180 do mandato. Art. 359-G do Código Penal. Comprovação da materialidade e indícios suficientes de autoria. Recebimento da denúncia. Presentes os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e havendo comprovação da materialidade e indícios suficientes a indicarem ser o denunciado o autor da conduta delitativa a ele imputada, a denúncia deve ser recebida. Nesta etapa inicial de recebimento da denúncia, vige o conceito do in dubio pro societate, visto ser suficiente a presença de indícios da autoria, cuja prova definitiva do delito será oportunamente exigida no curso da ação penal. (TJ/RO. Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação), Processo nº 0008083-94.2015.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 28/06/2016) (grifo nosso)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

1. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA AS FINANÇAS PÚBLICAS – ART. 359-B DO CÓDIGO PENAL. AUMENTO DE DESPESA TOTAL COM O PESSOAL NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO. PREFACIAL DE PRESCRIÇÃO RETROATIVA RECHAÇADA DIANTE DA IDADE REAL DO RECORRENTE, A OBSTAR A CONTAGEM PRIVILEGIADA. HIGIDEZ DO CONTEXTO PROBATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO SUBSCRITO PELO APELANTE DANDO POSSE A NOVOS SERVIDORES DENTRO DO PERÍODO OBSTADO PELA LEGISLAÇÃO PENAL E SEM OBSERVÂNCIA À IMPOSIÇÃO DO ARTIGO 16, I, DA LC 101/2000. ESCUSAS JUSTIFICANTES QUE NÃO ENCONTRAM GUARIDA NA DOCUMENTAL POSTA NOS AUTOS. DOSIMETRIA QUE MERECE REVISÃO PARCIAL. 2. O crime do art. 359-G do Código Penal tem por objetivo tutelar a regularidade das contas públicas, salvaguardando-as de eventuais desmandos e irresponsabilidades por parte de titulares de mandatos, sobretudo nos momentos de transição governamental. 3. A formulação do tipo incriminador do art. 359-G do Código Penal expressa vinculação direta aos Princípios da Legalidade Administrativa e da Moralidade, coibindo atos originados do gestor público em vias de deixar a Administração, de molde a salvar qualquer comprometimento do patrimônio e do orçamento declinados ao administrador subsequente. 4. A consumação do crime do art. 359-G do Código Penal se



contenta com o chamado dolo genérico e se aperfeiçoa no instante em que o agente promove a efetiva execução do ato ensejador do aumento de despesa total com o pessoal, nos 180 dias anteriores ao final do mandato ou legislatura. 5. No âmbito do processo penal, pode o Tribunal de Justiça, valendo-se do efeito devolutivo pleno, rever, inclusive ex officio e em recurso exclusivo da defesa, todo o processo de individualização da pena, desde que observada a incidência do Princípio da Non Reformatio in Pejus relativamente ao quantum final da pena estabelecida. Precedentes do STJ. 6. A quantificação da pena-base é atividade inerente à discricionariedade regrada do Juiz, de cuja decisão se exige, além da devida fundamentação, razoabilidade e proporcionalidade frente ao número de circunstâncias judiciais desfavoráveis (CP, art. 59). 7. Condenações irreversíveis anteriores, incapazes de forjar o fenômeno da reincidência (CP, art. 63) ou alcançadas pelo art. 64, I, do Código Penal, caracterizam-se como maus antecedentes, a repercutir negativamente no âmbito das circunstâncias judiciais. (...) (TJ/RJ – Apelação: APL 00015472220098190013 RJ 0001547-22.2009.8.19.0013. Órgão Julgador: Terceira Câmara Criminal. Relator: Des. Carlos Eduardo Robredo) (grifo nosso)

Demais disso, não se pode deixar de considerar ainda as exigências contidas nos artigos 16 e 17, como reza o inc. I, alínea “a”, do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Na documentação disponível na página da Câmara de Vereadores de Arcoverde na internet⁶, não consta nenhuma menção à “estimativa do impacto

⁶ <https://www.arcoverde.pe.leg.br/atividade-legislativa/proposicoes/materia/6517>. Acesso em 20.12.2024.



orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes” do Projeto de Lei nº 027/2024, tampouco a “declaração do ordenador de despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias”, muito menos estão “acompanhados das premissas e metodologias de cálculo utilizadas”.

Aliás, o referido projeto de lei está acompanhado de parecer conjunto da “Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final” e da “Comissão de Planejamento, Finanças, Orçamento e Desenvolvimento Econômico”. Nada obstante, não há nenhuma menção aos requisitos elencados pelo art. 16 da LRF, a confirmar a inexistência de tais documentos.

Com efeito, nos termos do art. 21, inc. I, alínea “a”, da LRF, também são nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento de despesa e não atendam às exigências dos arts. 16 e 17 do referido diploma legal.

Não menos importante é consignar que o subsídio do Prefeito, por força do art. 37, inc. VI, da CF/88, é teto remuneratório no âmbito municipal, sendo certo que eventual majoração de seu valor repercute nas despesas com pessoal do município para além do impacto específico na remuneração do referido agente político, a reforçar a necessidade de intervenção cautelar.

Por fim, chama atenção a celeridade com que o Projeto de Lei nº 027/2024 foi aprovado em sessão legislativa no dia 18.11.2024 - mesma data em que foi protocolado na Câmara Municipal de Arcoverde e no mesmo dia em que também teriam sido elaborados os pareceres conjuntos da “Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final” e da “Comissão de Planejamento, Finanças, Orçamento e Desenvolvimento Econômico” (Ids. 0419626, 0419627 e 0434205).

2.3. Da fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais após as eleições municipais, em afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade

Conforme já consignado, a Lei Municipal nºs 2.741/24 – que fixou “os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para o período iniciando em 2025”, foi promulgada em 13 de dezembro de 2024, após, portanto, a realização das eleições municipais, período em que o Município também não poderia legislar a respeito da matéria, em razão dos princípios da moralidade e da impessoalidade.

De partida, é necessário pontuar que a limitação discutida no tópico anterior (180 últimos dias que antecedem o final de uma gestão) não elimina, tampouco se conflita com a vedação aqui debatida (período pós eleição), embora esta esteja (ou possa estar) abrangida por aquela. Aliás, pode ocorrer que o final de uma gestão ocorra no meio de



uma legislatura, bem antes das eleições, como é o caso, por exemplo, de presidência de Poder Legislativo, a quem a disciplina da LRF também é dirigida.

Quanto ao período pós eleição, a Corte Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJ-PE), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 369790-9, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, contra o Município de Ibirajuba (PE), assim deliberou:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES, PREFEITO E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS APÓS A ELEIÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE PREVISTO NO ART. 97 DA CARTA ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADA. (grifo nosso)

1. O diploma normativo questionado ao fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários do Município para a Legislatura só depois do resultado das eleições, afronta a Carta Estadual, maculando os princípios da moralidade e da impessoalidade, porquanto evidenciam critérios subjetivos e não isonômicos. (grifo nosso)

3. Como de sabença, os princípios são elementos estruturadores do sistema, logo, os atos normativos emanados pelo Poder Público devem, sobremaneira, ser editados tendo como primado o interesse público, e em obediência aos preceitos constitucionais a ele inerentes.

4. O art. 97 da Constituição Estadual, que adotou como premissa o estabelecido na Constituição Federal, impõe à Administração Pública o dever de obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

5. À unanimidade de votos, julgou-se procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 0175/2012, do Município de Ibirajuba. Conferindo efeitos da decisão ex nunc.

(...)

Recife, 21/12/2015.

Des. Jones Figueirêdo Alves

Relator

Na mesma linha, destaquem-se decisões exaradas pelos Tribunais de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) e do Mato Grosso (TJ-MT):

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

A fixação do subsídio dos agentes políticos municipais deve ser efetuada em cada legislatura para a subseqüente e em momento anterior ao término das eleições, em conformidade com os princípios da anterioridade e moralidade



(TJ-MG. Enunciado 55, Órgão Especial, data do julgamento: 27.02.2019).⁷ (grifo nosso)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – TUTELA ANTECIPADA – INDEFERIMENTO – LEI MUNICIPAL QUE FIXA E MAJORA SUBSÍDIOS DE PREFEITOS E VICE-PREFEITOS – ATO LEGISLATIVO EXPEDIDO NOS 180 DIAS QUE ANTECEDEM O FIM DO MANDATO ELETIVO – PERÍODO DE PROIBIÇÃO PREVISTO NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E NA LEI DAS ELEIÇÕES – IRRELEVÂNCIA – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE (REGRA DA LEGISLATURA) ATENDIDO – INTELIGÊNCIA DO ART. 29, CF – VOTAÇÃO E DISCUSSÃO DO PROJETO DE LEI, CONTUDO, APÓS O TÉRMINO DO PLEITO ELEITORAL – IMPOSSIBILIDADE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (grifo nosso)

(...)

4. Entretanto, além de respeitar o princípio da *anterioridade* da legislatura, a lei que fixa e majora os subsídios dos referidos agentes políticos deve ter o seu processo legislativo iniciado e concluído antes do encerramento do pleito eleitoral, quando ainda insciente dos eleitos para a nova gestão, sob pena de configurar ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade, previstos no art. 37, da Carta Magna, pelos quais deve o Administrador Público sempre se pautar. (TJMT - AI 51629/2014, DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 03/02/2015, publicado no DJE 10/02/2015)⁸ (grifo nosso)

De outro canto, o Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCM-PA), que também prevê que a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais deve ocorrer antes das eleições, define, inclusive, que, diante da inércia ou intempestividade legislativa, o valor a ser adotado na legislatura subsequente é aquele praticado na legislatura que a antecede.

EMENTA: Fixação dos Subsídios dos Agentes Políticos Municipais. Princípio da Anterioridade. Observância ao que dispõe o art. 29, V, VI, da Constituição Federal. Prazo de fixação de subsídios antes do Pleito Municipal. Ausência de ato ou quebra do princípio da anterioridade e impessoalidade. Aplicação da remuneração de dezembro do exercício anterior. Desrespeito aos limites constitucionais da remunerabilidade previstos nos art. 29, VI "a", "b", "c", "d", "e", "f", VII, art. 29-A, I, II, III, IV, § 1º, CF/88. Adequação à norma constitucional. Lei de fixação dos Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Natureza não temporária da Lei. (grifo nosso)

⁷ <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/jurisprudencia/consulta-de-jurisprudencia/enunciado-55.htm>. Acesso em 02.12.2024.

⁸ <https://sistemadje.tjmt.jus.br/publicacoes/9474-2015.pdf>. Acesso em 02.12.2024.



1. Os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados antes das eleições municipais. (grifo nosso)
2. Na hipótese da não existência do ato fixador dos subsídios dos Vereadores Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais; ou de fixação realizada após o pleito eleitoral, o pagamento dos subsídios deve ser feito com base no último valor pago no exercício anterior, pelo princípio da remunerabilidade.⁹ (Resolução nº 8.961/2008/TCM/PA) (grifo nosso)

O TCE-PE também possui orientação no sentido da adoção de subsídios que vigoraram na legislatura anterior (Processo TC nº 1725514-4, Acórdão TC nº 0669/17).

Em suma, por força dos princípios da moralidade e da impessoalidade, a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, deve ser realizada até o primeiro turno das eleições municipais.

No entanto, é digno observar que, encerrada a legislatura anterior, não há, “a princípio”, óbice para que, no curso da atual legislatura, sejam fixados novos subsídios para tais agentes políticos. Isto porque, o princípio da anterioridade, expressamente previsto no art. 29, inc. VI, da CF/88, que impõe que seja fixado o subsídio de uma legislatura para vigorar na subsequente, é reservado tão somente aos vereadores, não se aplicando ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.

O TCE-PE possui julgados nesse sentido, de que não se aplica aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais a regra da anterioridade, e que não há óbice para que seja realizada nova fixação “em qualquer exercício da legislatura”, ressalvando o intervalo de tempo em que o Município não pode legislar a respeito do tema (Processo TCE-PE nº 1602552-0 – Acórdão TC nº 0487/16).

PROCESSO TCE-PE Nº 1750307-3 ACÓRDÃO TC Nº 0258/18

PERGUNTA 1: É possível majorar o subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito durante o exercício do mandato, por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores?
É possível majorar os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito durante o exercício do mandato, por lei de iniciativa da Câmara de Vereadores, vez que a fixação dos subsídios de tais categorias de agentes políticos não se submete ao princípio da

9

<https://atosoficiais.com.br/tcmpa/jurisprudencia-colegiada-resolucoes-n-8961-2008-fixacao-dos-subsidios-dos-agentes-politicos-municipais-principio-da-anterioridade-observancia-ao-que-dispoe-o-art-29-v-vi-da-constituicao-federal-prazo-de-fixacao-de-subsidios-antes-do-pleito-municipal-ausencia-de-ato-ou-quebra-do-principio-da-anterioridade-e-impessoalidade-aplicacao-da-remuneracao-de-dezembro-do-exercicio-anterior-desrespeito-aos-limites-constitucionais-da-remunerabilidade-previstos-nos-art-29-vi-a-b-c-d-e-f-vii-art-29-a-i-ii-iii-iv-lo-cf-88-adequacao-a-norma-constitucional-lei-de-fixacao-dos-subsidios-do-prefeito-vice-prefeito-e-secretarios-municipais-natureza-nao-temporaria-da-lei?origin=instituicao&q=antes%20do%20pleito%20municipal> . Acesso em 03.12.2024.



anterioridade, podendo haver concessão de aumentos em qualquer exercício da legislatura, com fulcro no artigo 29, inciso V, da Constituição Federal e na jurisprudência deste Tribunal. No entanto, devem ser observadas a iniciativa privativa da Câmara de Vereadores, a aprovação por lei específica, bem como as limitações de último ano de mandato impostas pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e pela Lei Federal nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

Todavia, é forçoso reconhecer, e oportuno advertir, que há julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) em sentido contrário, qual seja, de estender a regra da anterioridade a todos os agentes políticos municipais (Emb. Div. no Agr. Reg. no Recurso Ordinário Extraordinário nº 1.217.439, Rel. Ministro Edson Fachin, Plenário, julgado em 23.11.2020), além provimento de Cortes Judiciárias, a exemplo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJ-MG (Órgão Especial, Enunciado 55, julgado em 27.02.2019), em face do princípio da moralidade administrativa.

Com todas as vênias, a previsão constante da Constituição Federal (art. 29, inc. V), que relacionava tal princípio aos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, foi expressamente revogada pela Emenda Constitucional nº 19/1998, a revelar que a intenção do legislador constitucional não era de mantê-lo para tais agentes políticos municipais, restando confinado apenas aos vereadores, nos termos do art. 29, inc. VI, da CF/88.

3. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O cenário em apreço demanda a intervenção cautelar dessa Corte de Contas, em ordem a determinar que a Prefeitura Municipal de Arcoverde se abstenha de realizar pagamentos de subsídios ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e ao Secretários Municipais com suporte no art. 1º da Lei Ordinária Municipal nº 2.741/2024, devendo se aplicar à legislatura em curso a norma que vigorou na legislatura anterior (2021-2024).

O *fumus boni iuris* repousa na consagrada jurisprudência do STJ, do TJPE e do TCE-PE, para além de outros Tribunais de Contas e Judiciários, manifestada em diversas deliberações colacionadas ao longo da presente representação, seja no sentido da impossibilidade de fixação de subsídios após o pleito eleitoral, seja pela inobservância às limitações temporais e exigências prescritas pelo art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), por afrontar os princípios da moralidade e da impessoalidade, e em confronto com a legislação federal, a não poder produzir efeitos, sendo nulo de pleno direito o ato de fixação editado pelo Município de Arcoverde, desafiando não apenas o ordenamento jurídico, mas também reiteradas orientações dessa Corte de Contas.

O *periculum in mora*, por seu turno, reside no prejuízo para os cofres públicos, decorrente de eventual pagamento de subsídios com fulcro no art. 1º da Lei Ordinária



Municipal nº 2.741/2024, que pode ocorrer já a partir do presente mês de janeiro de 2025.

Ressai indubitosa, ainda, a inexistência de *periculum in mora reverso*, pois, a intervenção cautelar pretendida não impede que o prefeito, o vice-prefeito e os secretários municipais sejam remunerados, uma vez que poderão ser pagos os subsídios que vigoraram na legislatura anterior, com base na norma que precede a Lei Ordinária Municipal nº 2.741/2024¹⁰.

4. PEDIDO

Diante do exposto, **considerando** o teor da Notícia de Fato instaurada neste órgão ministerial; **considerando** que a Lei Ordinária Municipal nº 2.741/2024, promulgada em 13 de dezembro de 2024, fixou “os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, para o período iniciando em 2025” dentro de intervalo de tempo em que o Município não poderia legislar a respeito do tema; **considerando** que a Lei de Responsabilidade Fiscal é expressa ao vedar, nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder, ato de que resulte o aumento de despesa com pessoal, conforme jurisprudência assentada pelo TCE-PE (Processo TC nº 1509584-8 – Acórdão TC nº 0454/16; Processo TC nº 1602552-0 – Acórdão TC nº 0487/16; e Processo TC nº 1750307-3 – Acórdão TC nº 0258/18), pelo STJ (Recurso Especial nº 1.170.241) e pelo TJ-PE (APL 4430677), sendo nulo de pleno direito o ato (administrativo ou legislativo) que inobserve as limitações e exigências prescritas no art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF); **considerando** que o art. 359-G, do Código Penal, prevê, como hipótese de crime formal, com pena de reclusão de 01 a 04 anos, “ordenar, autorizar ou executar ato que acarrete aumento de despesa total com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato ou da legislatura”; **considerando** os termos do art. 21, inc. I, alínea “a”, da LRF, no sentido de que são nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento de despesa e não atendam às exigências dos arts. 16 e 17 do referido diploma legal; **considerando** que o subsídio do Prefeito, por força do art. 37, inc. VI, da CF/88, é teto remuneratório no âmbito municipal, sendo certo que eventual majoração de seu valor tem repercussão nas despesas com pessoal do município, para além do impacto específico da remuneração do agente político; **considerando** que a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais deve ser realizada até a data da realização das eleições municipais, por força dos princípios da moralidade e da impessoalidade, conforme precedentes do TJ-PE (ADI 369790-9), do TJ-MG (Enunciado 55), do TJ-MT (AI 51629/2014) e do TCE-PA (Resolução nº 8.961/2008); **considerando**, portanto, que a fixação dos subsídios do Prefeito, do

¹⁰ Conforme consignado, não há óbice para que, no curso da atual legislatura, sejam fixados novos subsídios para tais agentes políticos, uma vez que o princípio da anterioridade, expressamente previsto no art. 29, inc. VI, da CF/88, que impõe que seja fixado o subsídio de uma legislatura para vigorar na subsequente, é reservado tão somente aos vereadores, não se aplicando ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais.



Vice-Prefeito e do Secretários Municipais de Arcoverde pela Lei Ordinária Municipal n. 2741/2024, para além da afronta aos princípios da moralidade e da impessoalidade, confronta a legislação federal, quedando-se nula de pleno direito; **considerando** que eventual pagamento de subsídios com fulcro na Lei Ordinária Municipal nº 2.741/2024, indubitavelmente, seria objeto de ressarcimento ao erário; e **considerando**, por fim, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, bem como a inexistência de *periculum in mora* reverso, **requer** o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO** a essa Relatoria:

- a) a concessão de **MEDIDA CAUTELAR** de forma monocrática, *inaudita altera pars*, para determinar ao Prefeito de Arcoverde que se abstenha de realizar pagamentos de subsídios ao si próprio, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais com suporte no art. 1º da Lei Ordinária Municipal nº 2.741/2024, devendo aplicar à legislatura em curso a norma que vigorou na legislatura anterior (2021-2024);
- b) que determine a notificação do Prefeito de Arcoverde, para se manifestar, em atenção aos postulados do contraditório e da ampla defesa; e
- c) que determine a formalização de processo de **Auditoria Especial** para aprofundamento do mérito e apuração das responsabilidades, no caso de não haver revogação do preceito atacado, nos termos do arts. 13, § 2º, e 15, *caput* e § 3º, da Resolução TC nº 155/2021.

Nestes Termos,
Pede deferimento.
Recife, data da assinatura digital.

Germana Galvão Cavalcanti Laureano
Procuradora do Ministério Público de Contas de Pernambuco